

PROCURADORIA JURÍDICA

CM Paraguaçu Paulista  
Protocolo: 031696  
Data/Hora: 25/08/2021 10:57:33  
Responsável: DM

PARECER Nº 052 /2021

**Assunto: Projeto de Lei 43/2021**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 43/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista -APAE**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando a manutenção do serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, no valor de **R\$ 9.821,00** (nove mil e oitocentos e vinte e um reais), oriundo da Emenda Impositiva nº 17/2020 de autoria do ex-Vereador Cícero Ribeiro da Silva.

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições. No Município, a regulamentação se deu por meio do Decreto Municipal nº 6.090, de 16 de fevereiro de 2017.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado com a APAE (fls. 07/39), bem como a cópia do plano de trabalho apresentado pela entidade (fls. 40/57), acompanham esta propositura.

O Art. 3º traz a dotação orçamentária na qual serão suportadas as despesas:

- 02.11.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
- 08.244.0022.2063.000 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades
- 3.3.50.43.00 – Subvenções sociais
- 08 - Fonte de Recurso (Emenda Parlamentar Individual)

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99, I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

*“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*

***XI** - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;*

***Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:***

***VIII** - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*



**Art. 99** - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

**Art. 183** - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável."

"**R.I. - Art. 200** – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** – A iniciativa de projetos de lei será:

IV – do Prefeito"

"**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

"**R.I. - Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Apresenta em seu artigo 4º dispositivo de retroação da lei, cuja vigência, uma vez aprovado, será a partir de 01 de junho de 2021.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de junho de 2021



Mário Roberto Piazza  
Procurador Jurídico